



Número: **0702559-62.2020.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Licenças / Afastamentos, Jornada de Trabalho, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF (AUTOR)	
	WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES (ADVOGADO) STEFFANIA CARDOSO MENDONCA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60961557	11/04/2020 14:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1VAFAZPUB**

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

**Número do processo:** 0702559-62.2020.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**AUTOR:** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF**RÉU:** DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF em face do DISTRITO FEDERAL.

A parte Autora alega, em apertada síntese, que *“através do Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, posteriormente revogado pelo Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020 o Distrito Federal suspendeu as atividades educacionais em todas as escolas da educação básica e ensino médio, universidades e faculdades, da rede pública e privada até o dia 31 de maio de 2020”*.

Afirma que, *“por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, através da Circular n.º 26/2020 - SEE/SUPLAV, de 20 de março de 2020 (íntegra em anexo), confirmou a suspensão das atividades letivas nas escolas da rede pública de ensino, porém, delegou aos gestores de cada Unidade Escolar a responsabilidade de garantir a segurança do patrimônio ‘junto aos servidores de vigilância’”*.

Manifesta que *“na prática, a Secretaria de Educação deixou livre para que cada diretor de escola fixasse a jornada de trabalho dos Agentes de Gestão Educacional – Especialidade Vigilância, de forma indiscriminada e sem observar qualquer condição de preservação dos servidores da área de vigilância escolar que integram o grupo de risco para o COVID-19”*.

Relata que *“desta forma, mesmo os Agentes de Vigilância idosos, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos estão sendo obrigados a cumprir, além da jornada de trabalho normal, jornadas extras determinadas pelos gestores das Unidades Escolares. Conseqüentemente estes servidores vigilantes que integram o grupo de risco para o COVID-19 estão submetidos a condições que deveriam ser evitados, conforme a regra dispensada aos demais servidores públicos”*.

Aduz que oficiou junto Secretário de Educação solicitando a dispensa dos Agentes de Gestão Educacional – Especialidade Vigilância maiores de sessenta anos de idade ou que apresente doença crônica e imunossuprimidos; contudo, não obteve resposta até o ajuizamento da presente ação.

Requer, tutela de urgência, seja *“o Distrito Federal obrigado a afastar de forma imediata, mediante requerimento, sem prejuízo da remuneração, todos os servidores Agentes de Gestão Educacional – Especialidade Vigilância da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal que se enquadram no grupo de risco do Coronavírus, entre os quais: os servidores acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e idosos acima*



*de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19”.*

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, destaco que as medidas estabelecidas pelas autoridades objetivam a proteção da coletividade quando se está tratando de emergência de saúde pública, classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

No âmbito Federal, a Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre medidas de enfrentamento da atual situação de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre elas o isolamento e quarentena, de modo a reduzir a disseminação do contágio e propagação do vírus, resguardando o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Nesse sentido, o Decreto 10282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, listando-os no art. 3º. Ainda, no §7º do referido artigo está descrito: "*Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.*"

Na mesma linha de raciocínio, o Governo do Distrito Federal editou decretos objetivando a regulamentação dos serviços, incluindo o Decreto Distrital 40526/2020 questionado na presente demanda.

Partindo do pequeno histórico acima, bem como a partir do atento compulsar dos fatos, fundamentos e documentos juntados aos autos, vislumbro os requisitos autorizadores para fins de deferimento da tutela.

Quanto à probabilidade do direito, é notório que o Decreto Distrital 40526/2020 suspendeu as atividades educacionais, no âmbito do Distrito Federal, em todas as escolas, universidades e faculdades, tanto da rede de ensino público e privada, nos termos do art. 2º, III.

Incontroverso, igualmente, que na Circular 23/2020 – SEE/SUPLAV (ID 60952490), a Secretaria de Estado da Educação informou às Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, às Instituições Educacionais Parceiras e às Unidades administrativas no âmbito da CRE e Unidades I, II e III que, *in verbis*: "*Deverão os gestores resguardar o patrimônio junto aos servidores de vigilância*".

Ora, resta evidente que não houve qualquer orientação aos gestores, no referido ato de comunicação, para



que observassem os ditames expostos no Decreto 40526/2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores, em função da prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), especialmente em relação ao art. 1º.

Esse artigo 1º do Decreto 40526/2020 obriga que servidores, efetivos e comissionados, empregados públicos e contratados que forem acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e daqui para frente, idosos acima de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19, realizem teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, excepcionando os servidores de segurança e saúde, conforme art. 6º.

Não se desconhece o caráter essencial do serviço de vigilância, porém, no presente caso, permitir que os Agentes de Gestão Educacional - Especialidade Vigilância da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, classificados como grupo de risco, continuem a exercer suas atividades de forma regular ou, ainda, em jornada extraordinária, é contribuir para o agravamento da pandemia de Coronavírus, expondo de forma desnecessária pessoas que deveriam estar em isolamento.

Ademais, restringir a circulação de pessoas classificadas como grupo de risco, inclusive as privando momentaneamente do exercício de suas funções, não significa a ausência de prestação de serviço efetiva no referido setor essencial. É preciso uma readequação funcional de modo a preservar os funcionários que, neste momento, necessitam de atenção especial.

Salienta-se que a saúde e o direito fundamental à vida devem prevalecer quando nos deparamos com uma situação de emergência mundial.

No que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano, a simples existência desses decretos justifica esse requisito, conforme redação de todos os artigos colacionados.

Por fim, uma consideração eminentemente jurídica que vem ao encontro do *fumus boni iuris*: os vigilantes que estão no chamado GRUPO DE RISCO já estão, ou não, abarcados pelo Decreto Distrital 40526/2020?

A resposta não se mostra relevante nesse limiar processual. O que urge, nesse específico momento em que vivemos, é a máxima de direito UBI EADEN EST RATIO, IBI IDE JUS – a mesma razão autoriza o mesmo direito.

Sabe-se, pela leitura desse Decreto Distrital, que há dispositivo que não o torna eficaz aos agentes da segurança e a saúde. Todavia, a classe de vigilantes deve ser incluída na "quarentena" por simples equidade de situações com as demais carreiras. A resposta não se mostra relevante.

Sabe-se, apenas pela leitura desse Decreto Distrital, que há dispositivo que não o torna eficaz aos agentes da segurança e a saúde. Todavia, o grupo não pode ser excluído da "quarentena" por simples equidade de situações com as demais carreiras.

O artigo 5º da CF dispõe sobre o Princípio da Igualdade. Ele é previsto, no entanto, de um modo que parece, à primeira vista, redundante. É que o dispositivo não só declara que "*todos são iguais perante a lei*", mas, além disso, que devem sê-lo "*sem distinção de qualquer natureza*", garantindo-se "*aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade*".

Uma primeira leitura do dispositivo parece induzir para uma redundância do princípio da igualdade. Mas, na segunda leitura, já se vê que não há nenhum pleonasma.

Na verdade, o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade perante a lei, também conhecida como igualdade formal; e a igualdade na lei, também chamada de igualdade material.

A primeira (a formal) garante a aplicação uniforme da lei: todos os agentes públicos devem ter o mesmo



tipo de aplicação da lei, sem qualquer distinção. Uma mesma norma não pode ser aplicada de um modo para um servidor, e de outro modo para outro. Quando o dispositivo declara que "*todos são iguais perante a lei*" faz, pois, referência à igualdade perante a lei, exigindo uniformidade na sua aplicação, independente do seu conteúdo (todos os cidadãos devem se adequar à norma).

Mas há, também, a igualdade na lei (a material), ou seja, não basta que a lei seja aplicada de modo uniforme para satisfazer à exigência da igualdade. É preciso, além disso, que ela própria não contenha distinções arbitrárias, ou seja, não é suficiente que a lei seja aplicada a todos; é preciso que ela seja também igual para todos (afinal uma lei arbitrária também pode ser aplicada de modo uniforme).

Quer-se dizer, com isso, que a norma que regulamenta a quarentena e impõe medidas administrativas aos agentes públicos não poderia ter deixado de fora a carreira dos vigilantes. Se a deixou, cabe harmonizar a essência da norma (a imposição de quarentena, com reorganização administrativa da carreira por meio de teletrabalho, concessão de férias, refazimento de escala, etc) para abarcar também os integrantes da mencionada classe que estejam no chamado GRUPO DE RISCO.

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o DISTRITO FEDERAL afaste, sem prejuízo da remuneração, ou estabeleça, se possível, a realização do teletrabalho, ou outras medidas administrativas, (a) todos os servidores Agentes de Gestão Educacional – Especialidade Vigilância da Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, que se enquadram no grupo de risco do Coronavírus, entre os quais: os servidores acometidos por febre ou sintomas respiratórios ou que tenham retornado de viagem internacional nos últimos quatorze dias e idosos acima de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes, bem como aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com o COVID-19 (art. 1º do Decreto 40526/2020).

Cite-se e intime-se o DISTRITO FEDERAL.

**Dou à presente decisão força de mandado e imediato cumprimento em face do Réu.**

Sem prejuízo, remeta-se ao Ministério Público, em observação ao art. 5º, § 1º da Lei 7347/1985.

BRASÍLIA, DF, 11 de abril de 2020.

**LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**

**Juiz de Direito**

